SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137178 - SP (2025/0493176-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R R L
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ZANATA - SP316483
		ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777
AGRAVADO	:	R DE S L
AGRAVADO	:	R R L
ADVOGADA	:	BEATRIZ DO BRASIL VOLPI LEÃO - SP440671

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM ENUNCIADO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão não sanada em embargos de declaração; (ii) saber se é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula; e (iii) saber se a ausência de indicação de dispositivo de lei federal, nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação clara e suficiente, inexistindo omissão ou negativa

Documento eletrônico VDA60706571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 28af2669-dc2a-4489-b654-428f7d2e66d4

de prestação jurisdicional; afastada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Recurso especial não admite alegação de violação a enunciado de súmula, à luz da Súmula 518/STJ, que impede o conhecimento do apelo nessa hipótese.

5. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal exige a indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente; a ausência dessa indicação caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, mantendo-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 28af2669-dc2a-4489-b654-428f7d2e66d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137178 - SP (2025/0493176-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R R L
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ZANATA - SP316483
		ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777
AGRAVADO	:	R DE S L
AGRAVADO	:	R R L
ADVOGADA	:	BEATRIZ DO BRASIL VOLPI LEÃO - SP440671

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM ENUNCIADO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão não sanada em embargos de declaração; (ii) saber se é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula; e (iii) saber se a ausência de indicação de dispositivo de lei federal, nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação clara e suficiente, inexistindo omissão ou negativa

Documento eletrônico VDA60053240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 243c9e9a-3f06-4791-b6ba-5a07fb677c7b

de prestação jurisdicional; afastada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Recurso especial não admite alegação de violação a enunciado de súmula, à luz da Súmula 518/STJ, que impede o conhecimento do apelo nessa hipótese.

5. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal exige a indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente; a ausência dessa indicação caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, mantendo-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por R R L em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 33, e-STJ):

> EMENTA ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Inconformismo voltado ao afastamento da tese dos alimentos “intuitu familiae” Não acolhimento Descabida a pretensão do alimentando, no sentido de que continue a receber o valor originário – Fixação “intuitu familiae” que não se presume, tampouco o direito de acrescer Decisão mantida Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 61/63).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 71/108), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial e violação à Súmula 358/STJ.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 132/134, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 139/153, e-STJ), que não foi conhecido ante a aplicação da Súmula 182/STJ pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 170/171).

Documento eletrônico VDA60053240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 243c9e9a-3f06-4791-b6ba-5a07fb677c7b

No primeiro agravo interno (e-STJ, fls. 175/189), a agravante combateu o óbice supracitado e afirmou ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal estadual.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 205/209), o agravo interno foi provido e negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Sumulas 518/STJ e 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 231-232), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 34, e-STJ):

> Em que pesem os reclamos do agravante, reputo correta a r. decisão recorrida ao afastar a tese dos alimentos "intuitu familiae". Descabido, como pretende o recorrente, o recebimento da integralidade do pensionamento que se destinava aos dois filhos do agravado. Com efeito, na ocasião da fixação do encargo originário, não houve estipulação expressa de que a obrigação seria "intuitu familiae". Como consequência, prevalece o entendimento segundo o qual o encargo foi estabelecido com natureza "intuitu personae", ou seja, direta e pessoalmente a cada um dos filhos. Destarte, com a exclusão da irmã, remanesce ao agravante metade do encargo originário tal qual procedeu a r. decisão guerreada.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a

Documento eletrônico VDA60053240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 243c9e9a-3f06-4791-b6ba-5a07fb677c7b

indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA60053240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 243c9e9a-3f06-4791-b6ba-5a07fb677c7b

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Conforme restou consignado, no que se refere à ofensa ao enunciado da Súmula 358/STJ, não cabe a este Tribunal apreciá-la em recurso especial, uma vez que “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula 518/STJ).

3. Por fim, quanto à aplicação da Súmula 284/STF, a pretensão recursal também não prospera. Consoante asseverado na decisão singular, o agravante não apontou os dispositivos de **lei federal** que supostamente tiveram interpretação divergente, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

Nos termos do entendimento desta Corte, tanto os recursos interpostos pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exigem a indicação do **dispositivo legal** malferido ou ao qual foi atribuída interpretação divergente, o que não ocorrera na hipótese.

Dessa forma, é de rigor a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido, precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
>
> **4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.**

Documento eletrônico VDA60053240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 243c9e9a-3f06-4791-b6ba-5a07fb677c7b

(...)

III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.727.622/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURATELA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, O QUE SE DIRÁ DA SUA MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO OCORREU A VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. NÃO HOUVE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A nossa jurisprudência que tem entendimento consolidado de que, em procedimento de jurisdição voluntária, onde não há litigiosidade e complexidade, não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e, consequentemente, a sua majoração. Precedentes.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia, o que não se verificou na espécie.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.087.937/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 243c9e9a-3f06-4791-b6ba-5a07fb677c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.137.178 / SP

Número Registro: 2025/0493176-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00252353120218260002 00623945720118260002 23790953520248260000 252353120218260002 252353120218260002006239457201182600023505201135052011 623945720118260002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R R L
ADVOGADOS : JORGE LUIS ZANATA - SP316483
ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777
AGRAVADO : R DE S L
AGRAVADO : R R L
ADVOGADA : BEATRIZ DO BRASIL VOLPI LEÃO - SP440671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R R L
ADVOGADOS : JORGE LUIS ZANATA - SP316483
ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777
AGRAVADO : R DE S L
AGRAVADO : R R L
ADVOGADA : BEATRIZ DO BRASIL VOLPI LEÃO - SP440671

Documento eletrônico VDA60661964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: a8f528b9-260c-40d3-a5b4-1b235f5e3c49

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: a8f528b9-260c-40d3-a5b4-1b235f5e3c49